



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 250286/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA  
ADVOGADO  
PROCURADOR JOSE RENATO DE MELLO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 3475/21 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ESTADUAL. EXERCÍCIO DE  
2020.

**01.** Controle Interno.  
Recomendação para  
aprimoramento do controle  
patrimonial.

**02.** Conciliação Bancária.  
Falha sanada mediante  
esclarecimento de inconsistências  
decorrentes de lançamentos de  
dados de convênios federais.  
Recomendação para que seja  
observada a Orientação Técnica  
n.º 06/2020.

**03.** TIDE Administrativo.  
Pagamento indevido da verba nos  
meses de janeiro, fevereiro e  
março. Ressalva da falha  
conforme manifestações técnicas.

**04. Ressalva das contas com  
recomendação e determinação.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Osmar Ambrósio de Souza, Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – Unicentro no período de 01/01/2020 a 04/02/2020, e do Sr. Fabio Hernandez, Reitor da Unicentro no período de 05/02/2020 a 31/12/2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após apresentação de defesas (peças 57/58 e 60), a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 100/21 (peça 62), entendeu que a Unicentro comprovou que sanou impropriedades de conciliação bancária. Todavia, manteve seu opinativo pela expedição da seguinte recomendação:

Que a UNICENTRO promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil n.º 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias.

Todavia, em face do pagamento de TIDE para servidores de carreira técnica, a 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela ressalva do item, uma vez que a verba não encontraria previsão orçamentária na LOA 2020, configurando contrariedade ao art. 169, § 1º, da Constituição da República.

Em razão desse mesmo fato, opinou pela aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos gestores, o Sr. Osmar Ambrósio de Souza e o Sr. Fábio Hernandes.

Por fim, propôs a determinação para que seja observado o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens, no prazo de 30 dias úteis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1110/21 (peça 63), reforçou a recomendação emitida pelo Controle Interno Municipal para que a Unicentro implante:

procedimentos contábeis patrimoniais para Reconhecimento, Mensuração, Evidenciação, Reavaliação, dos Bens Móveis, Bens Imóveis, Ativos de Infraestrutura, Bens do Patrimônio Cultural e Ativos Intangíveis, em conformidade com as Normas da Secretaria do Tesouro Nacional, e ao Decreto n.º 8955/2018, que normatizou tais procedimentos no Estado do Paraná.

De outra forma, acompanhou a ressalva, a recomendação, determinação e a multa propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 752/21 (peça 65), corroborou as análises técnicas pela regularidade com ressalva e expedição de recomendações.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**É o relatório.**

## **2. Passo à análise das falhas apontadas.**

### 2.1. Controle Interno

Em relação ao presente item, não foi apresentada manifestação específica da Unicentro, com isso, mantém-se a recomendação, conforme proposto pelo setor de Controle Interno municipal, nos termos do Parecer constante na peça 7, a fim que a Unicentro proceda à:

...Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais para Reconhecimento, Mensuração, Evidenciação, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão dos Bens Móveis, Bens Imóveis, Ativos de Infraestrutura, Bens do Patrimônio Cultural e Ativos Intangíveis, em conformidade com as Normas da Secretaria do Tesouro Nacional, e ao Decreto nº 8955/2018, que normatizou tais procedimentos no Estado do Paraná.

### 2.2. Conciliação Bancária.

Foram verificadas inconsistências no comparativo entre sistemas de gestão de pessoas e pagamentos.

Conforme fl. 4 da peça 62, o sistema SIAP indica um total de verbas brutas no montante de R\$ 200.166,22 a mais do que no sistema META4. Verificou-se que a diferença corresponde a valores destinados a servidores temporários.

Em princípio, a 7ª Inspeção de Controle Externo menciona que os referidos servidores podem estar relacionados com convênios federais, conforme alegado em sede de defesa. Contudo, a informação não consta claramente dos sistemas.

Todavia, uma vez que, após exclusão dos valores, que seriam referentes aos convênios federais, constatou-se a congruência de informações entre os sistemas SIAP e META4. Assim, a 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu que a falha foi sanada, atendendo a determinação inicialmente proposta em relação à retificação de dados junto aos sistemas informatizados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, diante da ausência de manifestação específica quanto à recomendação de observância da Orientação Técnica Contábil n.º 06/2020, NBC TSP 12, a 7ª Inspeção manteve a sua proposta, o que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, acompanho as manifestações pela expedição de recomendação, no sentido de que a Unicentro (fl. 2 da peça 62):

- promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil n.º 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias.

### 2.3. Pagamento de TIDE a servidores ocupantes de carreira técnica.

Conforme informou a 7ª Inspeção de Controle Externo, apesar de este Tribunal ter concluído pela ilegalidade do pagamento da gratificação de Tempo Integral de Dedicção Exclusiva (TIDE) paga aos servidores de carreira técnica, o que foi decidido pelo Acórdão n.º 2.051/2019 do Tribunal Pleno em sede da Tomada de Contas Extraordinária n.º 767241/16 e confirmado pelo Acórdão n.º 1.833/2020 do Tribunal Pleno, emitido em sede de recurso de revista, com trânsito em julgado em 21/09/2020, houve o pagamento da verba até o mês de março de 2020.

Nos termos indicados na fl. 11 da peça 41, o valor total pago nos meses de janeiro a março totalizou o montante de R\$ 1.938.217,06, sendo a verba paga com o título de “diferença de remuneração”.

A principal falha indicada pela 7ª Inspeção de Controle Externo seria a falta de previsão orçamentária para pagamento do valor, configurando ofensa ao art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, para além da irregularidade já apontada para que se efetuasse o pagamento, mesmo que considerado o trânsito em julgado da decisão que determinou sua cessação no curso do exercício de 2020, o que se observou foi a falta de previsão orçamentária.

A esse respeito, a Informação n.º 373/2020, apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda, a fl. 7 da peça 62, que detém inafastável competência sobre a matéria orçamentária, não deixa margem para dúvidas:

**Sendo assim, frisando o exposto até aqui e respondendo ao questionamento realizado pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná, não há previsão orçamentária para pagamento da TIDE Administrativa em 2020, visto que não foi considerada nas projeções da Lei Orçamentária Anual de 2020.**

**(Grifos conforme Instrução n.º 100/21).**

Em corroboração, segue texto da referida informação, conforme apresentado pela 7ª Inspeção de Controle Externo na fl. 13 da peça 41:

Em que pese ser possível dizer que a Lei Orçamentária Anual não discrimine os elementos de despesa, sendo aprovada no nível de modalidade de aplicação e grupo de natureza das despesas nos órgãos, fato é que **não há margem orçamentária na Lei que permita fazer frente às despesas com a TIDE Administrativa**, se assim fosse entendido pela continuidade de seu pagamento por parte das IEES. Dessa forma, não assiste razão às afirmações realizadas pela SETI no corpo do Ofício GS/SETI n. 348/2020 quando alega que não seria possível falar em exclusão da TIDE da programação da Lei Orçamentária, considerando as “previsões genéricas nas quais pode-se encaixar-se o pagamento da TIDE”, visto que **não houve previsão em LOA que considerasse essas gratificações**. Abaixo destacamos quadro que aponta as projeções de pessoal de cada Instituição de Ensino Superior de acordo com o orçamento aprovado na Lei Orçamentária Anual de 2020 em comparação com o valor projetado para cada uma das respectivas instituições caso fosse considerado o valor da TIDE Administrativa:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Unidade	Projeção LOA 2020	Projeção LOA 2020 Considerando TIDE
4530 UEL	487.771.524	488.886.324
4531 UEPG	259.203.544	260.283.544
4532 UEM	508.052.883	514.652.883
4533 UNICENTRO	192.039.943	199.765.543
4534 UNIOESTE	303.593.788	314.283.388
4546 UNESPAR	176.333.204	176.333.204
4548 UENP	89.283.094	89.283.094
<b>Total</b>	<b>2.016.277.981</b>	<b>2.043.487.981</b>

**Diferença - 27.210.000**

Quadro acima evidencia claramente que a projeção de pessoal das IEES na LOA 2020 expurgou o pagamento da TIDE Administrativa de seu cálculo geral, sendo que existe um claro déficit orçamentário se os respectivos pagamentos forem realizados no decorrer do ano. Nesse caso, se houvesse o pagamento da TIDE Administrativa nos moldes praticados em 2019, haveria sim a necessidade de abertura de créditos suplementares para fazer frente às respectivas folhas de pagamento, visto que não há créditos orçamentários suficientes, ao contrário do que aduz a SETI em sua manifestação. [...] Em que pese a aprovação da Lei Orçamentária Anual não tratar da alocação da despesa a nível do elemento, bem como a afirmação por parte da SETI de que não há uma rubrica específica para o pagamento da TIDE Administrativa, cabe aos respectivos ordenadores de despesa a respectiva adequação na execução do órgão. Assim, se houve o pagamento da TIDE Administrativa no exercício de 2020, presume-se que os respectivos ordenadores de despesa das instituições que o fizeram, detendo suficientemente das informações das despesas com a folha de pessoal, deliberadamente realizaram a execução de suas folhas cientes da inadequação orçamentária futura que poderia ser gerada caso fosse paga a gratificação da TIDE Administrativa. Diga-se de passagem, em que pese a LOA não realize a discriminação dos elementos de despesa, a nível de alocação dentro do sistema os órgãos alocam suas despesas até o nível de subelemento, sendo que inexiste subelemento específico para o pagamento das gratificações com a TIDE Administrativa. O que se descobriu é que referidos pagamentos são alocados na dotação 3190.1121 – Vencimentos e Salários, ou seja, no subelemento para pagamento de salários, sem qualquer especificação da TIDE para seu pagamento, de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

modo que resta inviabilizada qualquer avaliação por parte da SEFA em relação ao que está sendo paga em referida despesa” (**grifamos**).

Ainda em corroboração à caracterização dessa infração legal, o próprio fato de ter sido alterada a nomenclatura da verba para “diferença de remuneração”, o que, contudo, por óbvio, não desnatura sua efetiva natureza, como TIDE Administrativa.

Para efeito de aplicação da multa administrativa, entretanto, entendo que deva ser feito um juízo de ponderação em relação ao período de exercício do cargo, pelos gestores envolvidos, e as medidas adotadas.

Nesse sentido, observo que o Sr. Osmar Ambrósio de Souza foi Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – Unicentro no período de 01/01/2020 a 04/02/2020, ou seja, por pouco mais de um mês, e o gestor seguinte, Sr. Fabio Hernandes, embora tenha exercido o cargo no período de 05/02/2020 a 31/12/2020, foi o responsável pela cessação do pagamento, já no mês seguinte ao de sua posse, isto é, em março.

Destaco que situação semelhante é identificada na prestação de contas da UNIOESTE referente ao exercício de 2020, conforme autos 24928-8/21, uma vez que se afastou a multa em relação ao gestor que determinou a cessação do pagamento da TIDE.

Dessa forma, acompanho parcialmente as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 62), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 63) e do Ministério Público de Contas (peça 65) para impor a ressalva às contas em face do pagamento do TIDE nos meses de janeiro a março, em desacordo com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, afastando a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De outro modo, acompanho a proposta de expedição de determinação no sentido de que a Unicentro comprove que efetivamente adotou medidas com vistas a observar o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens, no prazo de 30 dias úteis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue **regulares** as contas do Sr. Osmar Ambrósio de Souza, Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – Unicentro no período de 01/01/2020 a 04/02/2020, e do Sr. Fabio Hernandez, Reitor da Unicentro no período de 05/02/2020 a 31/12/2020, **ressalvando** o pagamento da gratificação TIDE aos servidores da carreira técnica nos meses de janeiro a março, em desacordo com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República.

3.2. **expeça determinação** à Unicentro no sentido de que comprove a efetiva adoção de medidas com vistas a observar o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens, no prazo de 30 dias úteis.

3.3. **expeça recomendação** à Unicentro no sentido de que:

3.3.1. promova a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais para reconhecimento, mensuração, evidenciação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis, bens imóveis, ativos de infraestrutura, bens do patrimônio cultural e ativos intangíveis, em conformidade com as Normas da Secretaria do Tesouro Nacional e ao Decreto nº 8955/2018, que normatizou tais procedimentos no Estado do Paraná.

3.3.2. promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil n.º 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do Sr. Osmar Ambrósio de Souza, Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – Unicentro no período de 01/01/2020 a 04/02/2020, e do Sr. Fabio Hernandez, Reitor da Unicentro no período de 05/02/2020 a 31/12/2020, **ressalvando** o pagamento da gratificação TIDE aos servidores da carreira técnica nos meses de janeiro a março, em desacordo com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República;

II- **expedir determinação** à Unicentro no sentido de que comprove a efetiva adoção de medidas com vistas a observar o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens, no prazo de 30 dias úteis;

III- **expedir recomendação** à Unicentro no sentido de que:

- i. promova a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais para reconhecimento, mensuração, evidenciação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis, bens imóveis, ativos de infraestrutura, bens do patrimônio cultural e ativos intangíveis, em conformidade com as Normas da Secretaria do Tesouro Nacional e ao Decreto nº 8955/2018, que normatizou tais procedimentos no Estado do Paraná;
- ii. promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil n.º 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente